

PODER PUNITIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

Maria Gabriela Goulart Peres¹

Bruno Alves da Silva Pontes²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a realizar uma análise do poder punitivo brasileiro, especificamente sobre a realidade da reabilitação dos presos no Brasil. Esta é vista como um sério problema social e Jurídico. Por esse motivo, este estudo tem como objetivo pontuar várias consequências trazidas por um sistema penal ressocializador falho, trazendo dados de pesquisas realizadas no sistema prisional, dentre elas a porcentagem de reincidência que é um dos marcos que apontam a deficiência da ressocialização do preso. O artigo elenca como resultados vários obstáculos que atrapalham a reabilitação do preso, durante o cumprimento da pena, abordando ainda sobre a seletividade cultural das pessoas que cometem delitos. Diante disso, a pesquisa problematiza um sistema punitivo, que atualmente está sendo utilizado como uma forma de seletividade criminal, atingindo assim, de maneira negativa um determinado grupo social. Por meio dessa pesquisa hipotético-dedutiva, bibliográfica, documental, foi possível realizar um estudo estruturado sobre a seletividade do Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Poder Punitivo. Ressocialização. Seletividade. Reabilitação.

¹Acadêmica do nono período do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, GO.

²Orientador, Bacharel em Direito, Professor da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Na teoria o sistema penal tem a função de punir o sujeito pelos atos criminosos cometidos e a realização da ressocialização do indivíduo com o intuito de evitar que esse sujeito que cometeu alguma infração penal venha futuramente cometer qualquer conduta criminosa. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Poder Punitivo: Uma análise jurídico-social. A partir do tema ora apresentado, questiona-se: De que modo o Poder Punitivo está colaborando com a criminalização?

Diante da problemática exposta anteriormente, levantou-se as seguintes hipóteses: a) o aumento de investimento por parte do governo para a criação de estruturas públicas voltadas à ressocialização do delinquente; b) aumentar o incentivo por parte do governo as empresas para a contratação de indivíduos que tenham condenação criminal; c) abolir a precariedade das estruturas prisionais, onde ocorre a superlotação e a falta de estruturas que forneça oportunidades para os detentos trabalharem enquanto cumprem pena.

A real importância do trabalho, foi analisar a aplicação do sistema punitivo, que atualmente está sendo utilizado como uma forma de seletividade criminal, atingindo assim, de maneira negativa um determinado grupo social. O método utilizado no Brasil, é um modelo que na teoria está bem elaborado e eficaz, entretanto ao ser aplicado, ele começa a apresentar inúmeras falhas.

Dessa forma, o presente trabalho possibilita uma discussão social a respeito da eficácia da aplicação da teoria mista da pena a qual é utilizada para punir o indivíduo infrator, auxiliando assim a sociedade na percepção dos problemas estruturais que são inerentes ao sistema penal. Portanto, este estudo mostra-se relevante, pois traz à luz questões sobre problemas sociais que devem ser questionados e estudados, com a finalidade de ser solucionado, uma vez que estamos diante de um real problema de precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

O presente trabalho reúne informações obtidas por especialistas sobre o tema, tanto na doutrina quanto na legislação, para que sirva não apenas como meio de estudo e aprofundamento no meio acadêmico, mas também para conscientizar a sociedade sobre um problema que afeta toda a comunidade.

Ante o exposto, a presente pesquisa é de grande relevância para analisarmos de qual modo o poder punitivo colabora com o combate à criminalização. Considera-se de grande

importância a análise da aplicação do sistema punitivo brasileiro, sendo que a ressocialização do preso é um fato importantíssimo para evitar que esse sujeito que cometeu infração penal venha futuramente cometer outra conduta criminosa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PODER PUNITIVO

Segundo o doutrinador Prado (1999) Direito Penal em sentido subjetivo significa o direito exclusivo que o Estado possui em impor uma pena ao indivíduo que praticou um delito, ou seja, o poder punitivo é qualificado pela opressão efetuada unicamente pelo Estado.

Para Zaffaroni (2007, p. 30) “A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor”. Ou seja, a marca principal do Poder Punitivo é quando o Estado assume o conflito, passando a exercer o papel de ‘vítima’ nas relações do direito penal.

De acordo com Ferreira (2012), a seletividade na criminalização é a principal característica do poder punitivo, circunstância a qual desvia o poder punitivo de suas ideias centrais ligadas aos princípios de um estado de direito, igualitário e que funciona excepcionalmente em conformidade com os limites estabelecidos em lei.

Conforme Zaffaroni (2007), o poder punitivo trata os indivíduos de maneira seletiva, aplicando uma pena que não condiz com a condição de ser humano, sendo assim, comparados como inimigos da sociedade, transformando-se em pessoas perigosas e daninhas para a segurança, levando a perderem o direito de terem seus crimes julgados dentro dos limites do direito Penal Liberal.

O Poder Punitivo brasileiro violenta o princípio da isonomia, sendo um dos principais princípios do direito basilar; neste sentido, Baratta (2011), afirma que as normas penais não são aplicadas de maneira igualitária, a aplicação da lei e o status de criminoso é independente do resultado das infrações penais cometidas por esses indivíduos.

As infrações penais não formam um efêmero principal da razão criminalizante e sua intensidade, pois, de acordo com Baratta (2011, p.162) “[...] o direito Penal [...] é o direito desigual por excelência”. Pela conjectura apresentada pelo autor citado a igualdade material

tem a função de tratar os indivíduos de maneira diferente, em situações análogas, levando em consideração suas desigualdades que, segundo:

Não há de se considerar a aplicação de uma pena, ou a construção de um sistema normativo de aplicação de penas, sem que esteja construído tendo como princípio reitor a dignidade da pessoa humana e todos os seus consectários, sob pena de violação de caracteres mais elementares do sistema penal brasileiro .Desta sorte, nenhuma regra jurídico-penal referente à aplicação da Pena pode legitimar o Direito penal de um Estado Democrático, se não levar em consideração seus princípios fundamentais(COÊLHO, 2019, p. 451).

De acordo com o autor supracitado, a aplicação do Direito Penal é vinculada ao princípio da proporcionalidade, culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, funcionando como limites necessários à intervenção punitiva estatal, buscando-se, desta sorte, um sistema penal garantidor dos direitos fundamentais do ser humano.

2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ÂMBITO PENAL

O princípio da Isonomia encontra-se no Art. 5º *Caput* da Constituição Federal, o qual traz em seu texto, sobre a igualdade que deve existir entre as partes e os procuradores para realizar suas alegações (BRASIL, 1988). Nesse sentido Pellegrini (2004), confirma que a palavra “igualdade” para a Constituição é uma enunciação em relação à alegação da igualdade diante do juiz.

O princípio da igualdade é dividido em material e formal; naquele as partes devem ser tratadas de maneira equivalente, já na igualdade formal, conhecida também como igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, encontra-se no Artigo 5º da Constituição Federal, sendo utilizado como o exemplo o seu inciso IV, que proíbe o tratamento diferenciado aos indivíduos com base em critérios como: raça, sexo, classe social, religião e convicções filosóficas e políticas, ou seja, tratar todos com equidade. Segundo Capez, a igualdade material é quando:

As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva (CAPEZ, 2008, p. 19).

Coelho (2005), afirma que as estatísticas servem para mostrar como ocorre a seletividade cultural das pessoas que cometem algum crime, sendo utilizadas para distinguir o criminoso oficial de tantos outros que violem a lei, mas sem se tornarem criminosos, mesmo tendo infringido as mesmas normas.

No 14º anuário brasileiro de segurança de 2020, em relação ao ano de 2019, mostra que os negros representam no Brasil 66,7% da população carcerária, sendo que os outros 33,3% são pessoas brancas, amarelas e indígenas.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tratado na Constituição Federal em seu Artigo 1, parágrafo III, tornando-se assim um fundamento da democracia do Estado de Direito (BRASIL, 1988). Este princípio encontra-se também no art.38 do Código Penal, onde “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (RIO DE JANEIRO, 1940).

Néviton Guedes, Desembargador do Tribunal Regional Federal, definindo o princípio da dignidade da pessoa humana afirma:

A dignidade da pessoa humana é, no contexto das ordens jurídicas democráticas, assegurada como direito de titularidade universal, no sentido de que, com “igualdade radical”, é assegurada a toda pessoa humana (natural), isto é, todos têm direito à dignidade humana pelo fato simples de ser pessoa (GUEDES, 2018, p.01).

Para Júnior Lemos e Brugnara (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana é imprescindível, pois se torna uma garantia de que a sanção criminal não infrinja estes direitos, garantindo assim uma condição de ser humano inclusive para aqueles indivíduos que cometeram condutas criminosas e indignas.

No mesmo diapasão, Freitas (2015) relata que as penas não podem reintegrar os criminosos à vida social, pois as condições a que os presos são sujeitados, não conferem a eles a menor dignidade à pessoa humana, de modo que o judiciário necessita tomar medidas urgentes para amenizar essas condições precárias da população carcerária brasileira.

Em conformidade com as citações acima, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a proteção dos direitos da pessoa, principalmente dos que estão encarcerados,

pois com o cenário atual das condições das cadeias públicas, os encarcerados não estão tendo um tratamento de ressocialização adequado para retornarem para a sociedade.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DPN) (2019), o sistema prisional possui no total 442.349 vagas, entretanto comporta 755.274 detentos, trazendo, portanto para os presídios brasileiros um déficit de 312.925 a mais, ocorrendo assim uma superlotação.

O artigo 1 da Lei de Execução Penal (LEP) assegura ao preso garantias harmônicas para sua reintegração social. “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

2.4 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA OU DA RESSOCIALIZAÇÃO

Para Queiroz (2013), a norma penal tem como finalidade a prevenção geral, pois o seu fim é convencer as pessoas a não cometerem delitos e respeitar as normas do Direito, será subsidiária, pois o direito penal será utilizado somente quando as demais formas de repressão e controle sociais, não forem úteis para a prevenção do delito.

Conforme a citação apresentada anteriormente, Santos Neto (2019, p.155) afirma que “não adianta retirar o criminoso na sociedade e deixá-lo encarcerado, sem que haja um trabalho de recuperação como fim de reingressá-lo na sociedade”, portanto é possível dizer que a repressão e o afastamento não impedem que o preso volte a delinquir.

Seguindo a linha de raciocínio, Roxin (2004), relata que a prevenção especial deve ser utilizada como último fim da pena, como forma de intimidar o condenado a não reincidir.

Sendo assim, Dotti (1998, p.228) alega que “a teoria ressocializadora se verifica com caráter supostamente humanista, sustentando que a pena também deve significar a esperança de um bem haurido pelo condenado”. Entretanto, os indivíduos ao tentarem reingressar na sociedade sofrem um forte preconceito. Greco (2011, p. 477) reitera “de que não adianta fazer com que o preso aprenda uma profissão no presídio, se ao sair e tentar se reinserir na sociedade estará estigmatizado e não conseguirá emprego.”

Desta maneira, Santos Neto (2019) afirma que as medidas humanitárias são particularmente usadas para prevenção e tratamento de criminosos, de modo que a ressocialização frequentemente fornece assistência aos detentos.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou no ano de 2013, uma pesquisa em três estados brasileiros sobre a porcentagem de reincidência criminal no Brasil e quais medidas os programas têm efeito sobre tal problema:

Os apenados reincidentes foram mais condenados a penas privativas de liberdade. Mais de 75% dos casos envolvendo o universo total da pesquisa revelam condenação a penas privativas de liberdade e 8,9% de condenação a penas alternativas. Entre os reincidentes, apenas 6,6% foram condenados a penas alternativas, enquanto 89,3%, a penas privativas de liberdade. Entre os não reincidentes a taxa de condenados a penas privativas de liberdade é um pouco inferior à dos reincidentes, 75,7%, e a taxa de condenados a penas alternativas um pouco superior, 9,0% da população (IPEA, 2013, p.30).

Segundo dados do IPEA (2013) de um total de 1.891 detentos em uma unidade prisional, apenas 487 estariam estudando, enquanto ao trabalho, a unidade possuía 257 presos trabalhando em um universo de 1.891 detentos.

2.5 TEORIA MISTA DA PENA

Para o doutrinador Bitencourt (2009), antes de estudar a pena é necessário diferenciar o conceito da palavra “pena” e da sua finalidade, veja a seguir:

É necessário fazer a distinção entre conceito e função da pena. Nesse sentido, define-se por conceito a prática de um ilícito correspondente a um “mal” que conseqüentemente enseja um castigo. Diferentemente, as funções são finalidades, isto é, objetivos perseguidos pela pena que implicam diretamente na ligação da teoria à prática (BITENCOURT, 2009, p.85).

Segundo a conjectura apresentada anteriormente, existe uma diferença entre conceito e função da pena. Nessa perspectiva, o conceito de um ato ilícito está ligado a um mal, que ocasiona uma punição, enquanto a função da pena é ligada às conseqüências finais, uma conexão entre a teoria e a prática.

A teoria mista segundo Souza (2006) foi desenvolvida por Adolf Merkel, na Alemanha no começo do século XX, tendo como único enfoque a exclusividade de punir o agente pelo ato lesivo praticado. O Código Penal brasileiro adota a teoria mista da pena, em seu Art.59, onde o juiz indicará de acordo com a necessidade e eficiência para reprovação e prevenção do crime,

as penas aplicáveis, a quantidade de pena aplicável, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (RIO DE JANEIRO, 1940).

Segundo Paulo Queiroz a teoria mista ou eclética, decorre entre as teorias absolutas e relativas, conforme a seguir:

As teorias unitárias intentam, assim, conforme observa Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas contraditórias idéias básicas, mas mediante reflexão prática de que a pena, realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras (QUEIROZ,2012, p.401-402).

Logo, se entende que a citação apresentada, mostra que não acontece uma união entre as teorias absolutas e relativas, mas sim um aproveitamento de assertivas de cada uma, levando a não cometer os mesmos erros na teoria mista.

Consubstanciado a isto, Mirabete e Fabbrini completam que:

Esta Teoria veio para fundir as duas correntes mencionadas nos itens anteriores, passando a se entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não só decorre da prevenção, mas também de um misto de educação e correção. (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 245).

Para Greco (2011) o Art.59 do Código Penal traz duas funções na qual as penas devem ser cominadas, sendo uma delas a reprovação do delito, assim como o delinquente, portanto a pena deve reprovar o mal ocasionado pela conduta do indivíduo.

A jurisprudência tem escolhido compreender a pena como um meio de instrumento de retribuição e prevenção especial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido levar em consideração aspectos claros da teoria da prevenção especial, no tocante à perspectiva de reeducação e reinserção social dos presos, vide Jurisprudência:

Drogas (normas para repressão). Conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Conversão (possibilidade). 1. Não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinquentes sem periculosidade. 2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 3. O agravamento das penas, bem como a adoção de regime mais rigoroso para o seu cumprimento, por si sós, não constituem fator de inibição da criminalidade. 4. Admite-se, em hipóteses tais, o emprego do art. 44 do Cód. Penal; em caso assemelhado, ver o HC-32.498, de 2004. 5. De mais a mais, se a progressão de regimes (cumprimento da pena) tem a ver com a garantia da individualização da pena, de igual modo, é óbvio, a substituição às penas privativas de direitos substituem as privativas de liberdade. 6. Ordem concedida, admitindo-se a conversão de uma noutra pena menos gravosa. (STJ - HC: 118776 RS 2008/0230619-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 18/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Segundo Mattos e Moreira (2015, p.10), na teoria mista “a pena tem natureza retributiva, entretanto, sua finalidade é um misto de educação e correção. Aqui, a sanção deve ter como objetivo, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração penal”. “A matriz preventiva-geral estará presente ao tempo da cominação penal; a retribuição, com a sentença; e a teoria da prevenção especial julgará o momento da execução da pena” (ROXIN, 2004 apud RAIZMAM, 2011, p. 33). Neste contexto Santos Neto (2019, p.125) apresenta que “no art. 59, do código penal, a pena tem como função a prevenção do crime, ou seja, o cometimento de futuras infrações penais”.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os atributos jurídicos, como também os mecanismos de atuação do direito no processo de seletividade que se dispõe na realidade social.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caracterizar os pontos que fazem da atuação jurídica algo seletivo em relação às decisões judiciais.

- Descrever os meios que a teoria mista se posiciona quanto à legitimidade do poder punitivo.
- Citar os pontos de fragilidade social apresentada em relação ao processo de seletividade jurídico-social.

4. METODOLOGIA

O presente trabalho teve a finalidade de utilizar o método hipotético-dedutivo, sustentado na perspectiva de Popper (1972), o qual afirma que é necessário para a construção científica uma proximidade para com o objeto de pesquisa, delimitando fundamentos sólidos que se aproximem da realidade.

A pesquisa se apoiou nos recursos bibliográficos como artigos, textos acadêmicos *lato sensu* e materiais específicos do Direito. Para Lakatos e Marconi (2003, p.155) pesquisa “é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

Quanto à abordagem esta foi de cunho qualitativo que, conforme Justi (2016), propõe uma pesquisa exploratória, priorizando o lado subjetivo do objeto de pesquisa. Nessa mesma linha de raciocínio, Rodrigues (2007) afirma que ao optar pelo método de pesquisa, qualitativo, o trabalho será direcionado pela formulação do problema de pesquisa, objetivos e hipóteses.

O objetivo de estudo da pesquisa foi de caráter exploratório, priorizando o lado subjetivo do objeto de pesquisa. Para Lakatos e Marconi (2003) a pesquisa exploratória é uma leitura de pesquisa, que tem a finalidade de encontrar a informação que está sendo estudada, sendo que sua existência já é conhecida. Presume-se que um capítulo ou tópico lida com um assunto que interesse, mas pode omitir o aspecto diretamente relacionado ao problema que nos preocupa.

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Em nosso ordenamento jurídico, o Poder Punitivo é um direito exclusivo, que o Estado possui em atribuir uma penalidade para o indivíduo que praticou algum tipo de delito. Diante de tal situação o Estado assume um papel de vítima nas relações de Direito Penal, para atribuir uma penalidade a esse indivíduo.

Entretanto o Poder Punitivo acaba desviando de suas ideias principais as quais estão ligadas aos princípios de um Estado de direito igualitário, uma vez que, o poder que o Estado possui para atribuir uma pena a um indivíduo está sendo usado de maneira seletiva, transformando uma determinada parte da sociedade em inimigos e em pessoas perigosas, tornando um “câncer” para o sistema penal.

Para os doutrinadores Queiroz (2013), Santos Neto (2019) e Dotti (1998), a norma penal tem como principal função a prevenção geral, quando trabalhará de forma humanista na recuperação do preso, tendo como objetivo a sua reintegração na sociedade, de forma que ele passe a entender e respeitar as normas penais.

O nosso ordenamento jurídico adota a teoria Mista da pena, que está elencada no Art.59 do Código Penal, o qual traz como função principal a reprovação do mal ocasionado pela conduta delitativa, ou seja, tal reprovação faz com que o preso não cometa infrações futuras, no mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, afirma a importância da pena na perspectiva da reeducação e reinserção social dos presos em seus julgamentos, conforme o julgado do Habeas Corpus nº 118776 RS 2008/0230619-8 (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Mesmo o Código Penal brasileiro adotando a teoria mista da Pena a qual é utilizada para punir o infrator, conforme Queiroz (2012), tal teoria decorre entre as teorias absolutas e relativas, com isso a teoria mista é de natureza retributiva, sua finalidade é a união da prevenção, educação e correção do delinquente.

Os dados oferecidos pelo DPN no ano de 2019, confirmam a situação precária em que se encontra o sistema prisional brasileiro, sendo que o Brasil possui um total de 755.274 pessoas cumprindo pena, sendo que 48.47% cumprem regime fechado, 29,75% cumprem pena provisória, 17,84% estão em um regime semiaberto, e somente 3.36% estão em regime aberto.

Conforme pesquisa realizada pela DPN (2019), o sistema prisional possui no total 442.349 vagas, entretanto comporta 755.274 detentos, trazendo, portanto, para os presídios brasileiros um déficit de 312.925 a mais, ocorrendo assim uma superlotação, e conseqüentemente, o Brasil está longe de abolir a precariedade das estruturas prisionais, onde ocorre a superlotação e a falta de estruturas que forneça oportunidades para os detentos trabalharem enquanto cumprem pena.

Nota-se que o Estado não tem realizado investimentos para ressocialização do delinquente, visto que na pesquisa do IPEA, a qual realizada em três estados distintos, todos os presos entrevistados, mencionaram as dificuldades para a concretização dos estudos, em virtude

de um recrudescimento das ações de segurança. “Relataram ainda dificuldades burocráticas para iniciar as atividades educacionais [...]A superlotação das celas também foi uma situação problematizada enquanto obstáculo. Às condições necessárias para a dedicação aos estudos” (IPEA, 2013, p.54 - 55).

Consubstanciando os dados da pesquisa citada, Freitas (2015) afirma que o sistema penitenciário brasileiro não confere ao preso a menor dignidade da pessoa humana, sendo assim “as penas” atribuídas a tais indivíduos, não poderão contribuir com a sua função de reintegrar os criminosos à vida em sociedade.

A falta de investimentos resulta em uma ressocialização totalmente falha, portanto, faz necessário que o Estado seja cobrado quanto aos investimentos, dentro das cadeias públicas, tendo como intuito o investimento em medidas ressocializadoras adequadas, abarcando assim a reeducação do indivíduo que está privado de sua liberdade, como ponto de partida, tal situação visa a reduzir a probabilidade de tal indivíduo vir a cometer outra infração penal.

Entretanto Greco (2011, p. 477), reitera “de que não adianta fazer com que o preso aprenda uma profissão no presídio, se ao sair e tentar se reinserir na sociedade estará estigmatizado e não conseguirá emprego.”

Assim, os presos possuem vários empecilhos que atrapalham em uma ressocialização adequada, a qual deveria possuir a função de ingressar o indivíduo novamente à sociedade, para que ele possa iniciar uma nova vida, encontrando um novo emprego ou iniciando seus estudos, com isso muitos deles voltam a cometer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do estudo realizado foi possível analisar que para alcançar resultados efetivos, como uma ressocialização e reabilitação adequada do preso, é necessário caracterizar os pontos que fazem da atuação jurídica algo seletivo em relação às decisões judiciais, como a superlotação das penitenciárias e a falta de infraestrutura.

O estudo conseguiu identificar pontos cruciais que são resultados de uma atuação jurídica seletiva. Haja vista que os indivíduos são tratados de uma forma que não condiz com a condição de ser humano, existindo assim uma urgência em tratarmos os pontos que ocorrem na seletividade jurídico-social no ordenamento brasileiro. A precariedade nos presídios brasileiros, a falta de estrutura na ressocialização do preso são pontos que afetam diretamente o indivíduo

que está cumprindo pena, e ao ser reinserido na sociedade sofrerá pela falta de oportunidades e pelo preconceito por parte da comunidade.

No decorrer dos temas abordados durante a pesquisa, a teoria mista na prática se posiciona de forma negativa quanto ao sistema penal, porém na teoria ela se encontra perfeitamente bem elaborada e eficaz, entretanto ao ser aplicada, ela começa a apresentar falhas, dentre elas a superlotação, que reflete diretamente em uma ressocialização falha e precária.

No que se refere ao aumento do incentivo por parte do governo as empresas para a contratação de indivíduos que tenham condenação criminal, sendo que o maior incentivo que o governo poderia passar para as empresas privadas, seria a melhoria da capacitação educacional do preso, porém como foi visto anteriormente, tal ato não acontece no sistema penal.

Em conformidade com os estudiosos do direito e estatísticas apresentados na presente pesquisa, é visível a situação precária da ressocialização e da reabilitação do detento, uma vez que sofrem com a superlotação dos presídios e o preconceito ao tentarem retornar para a sociedade, após o cumprimento da pena.

Assim, é possível perceber falhas na aplicação do sistema punitivo, que atualmente é utilizado como uma forma de seleção criminal, atingindo assim de forma negativa os indivíduos que cumprem ou já cumpriram pena.

PUNITIVE POWER: A LEGAL-SOCIAL ANALYSIS

ABSTRACT

This article proposes to carry out an analysis of the Brazilian punitive power, specifically on the reality of the rehabilitation of prisoners in Brazil. This is seen as a serious social and legal problem. For this reason, this study aims to point out several consequences brought by a failed resocializing penal system, bringing data from research carried out in the prison system, among them the percentage of recidivism which is one of the milestones that point out the inability of the prisoner's resocialization. The article lists as results several obstacles that hinder the rehabilitation of the prisoner, while serving the sentence, also addressing the cultural selectivity of people who commit crimes. In view of this, the research problematizes a punitive system, which is currently being used as a form of criminal selectivity, thus reaching, in a negative way, a certain social group. Through this hypothetical-deductive, bibliographic, documentary research, it was possible to conduct a structured study on the selectivity of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Punitive Power. Resocialization. Selectivity. Rehabilitation.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. Decreto-*Lei 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. DEPEN. *Departamento Penitenciário Nacional. Preso sem unidades Prisionais no Brasil. Julh-Dezem*. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. IPEA. Instituto de Pesquisa Nacional. *Reincidência Criminal*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/Manual%20para%20padronizacao%20de%20trabalhos%20de%20graduacao%20e%20pos%20graduacao%20-%20Oficial%202016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/Manual%20para%20padronizacao%20de%20trabalhos%20de%20graduacao%20e%20pos%20graduacao%20-%20Oficial%202016%20(1).pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- _____. Presidência da República. Decreto Lei n.7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a Lei de execução Penal. *Lei nº 7210* de 11 de julho de 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça - HC: 118776 RS 2008/0230619-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 18/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16830726/habeas-corpus-hc-118776-rs-2008-0230619-8/inteiro-teor-16830727>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.vol. 4.
- CINTRA, A. C. de A; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- COELHO, E. C. *A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- COÊLHO, Y. C. *Manual de direito penal*. 3 ed. Salvador: Juspodovim, 2019.
- DOTTI, R. A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo:RT,1998.
- FERREIRA, T. V. *O poder punitivo discriminatório resultante de um processo de criminalização seletivo*. São Paulo: Nova Vida, 2012.

FREITAS, M. A. G. *Considerações acerca das funções da pena*. 2015. Disponível em: <LENOVO/OneDrive/Documentos/TCC/Criticasacercadasfunçõesdapena>. Acesso em: 20 out. 2020.

FBSP. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.v. 13.

GUEDES; N. *Constituição e Poder: Por que a sociedade deve respeitar a dignidade da pessoa humana do criminoso*. 02 de julho de 2018. SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/constituicao-poder-respeitar-dignidade-pessoa-humana-criminoso>>. Acesso em: 26 out. 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M. MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMONS JUNIOR, E. P; BRUGNARA, A. F. *O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro*. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 31, p. 86-126, jun. 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MAGALHÃES, M. A. S.; MARCON, B. *A Prevenção Criminal em uma Nova Perspectiva: Ações Afirmativas como Medida de Redução da Vulnerabilidade de Egressos do Sistema Carcerário Brasileiro*. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/1211/DissertaC3A3o.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

MATTOS, A. F.; MOREIRA, G. R. M. *Para que serve a pena?* 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETICe>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI. R. N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS NETO, A. *A ressocialização não como finalidade da pena, mas como instrumento de prevenção na execução penal*. Revista direito vivo, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 149-165, june 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <<http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/49>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

POPPER, K. R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Trad. Mota O. e Hegenberg L. São Paulo: Cultrix, 1972.

QUEIROZ, P. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

RAIZMAN, D. A. *Direito Penal: Parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Nº118. 776*. Paciente Lucas Rafael de Quadros Amaral e Jonas de Quadros Amaral. Impetrante: Adriana Hervé ChaveBarcellosDefensoriaPublica.Relator:MinistroNILSONNAVES.RioGrandedoSul,18.ma.2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16830726/habeas-corpus-hc-118776-rs-2008-0230619-8/inteiro-teor-16830727>>. Acesso em: 28 out. 2020.

RODRIGUES, W. C. *Metodologia Científica*, 2007. Disponível em: <http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

ROXIN, C. *Problemas fundamentais de direito penal*. trad. Ana Paula dos Santos Luis Natscherad. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SÁNCHEZ, J.-M. S. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha.3.ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, J. C. dos. *Manual de Direito Penal: Parte geral*. 2.ed. Florianópolis – SC: Conceito Editorial, 2012.

SOUZA, P. S. X. *Individualização da Penal: No estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

ZAFFARONI, E. R. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.